



**ATA DA 2922ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA
DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE AGOSTO DE 2022.**

1 Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência do
3 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os Excelentíssimos
4 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro**
5 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença
6 da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Elvira Samara Pereira de**
7 **Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação,
8 da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.
9 **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Facultada a palavra, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
10 Nogueira **adiou** o **PROCESSO TC 02422/22** (Prefeitura Mun. Bonito de Santa Fé) para a sessão do dia 18.08.22,
11 para algumas providências da acessória do gabinete, com a presença, para defesa oral, do Advogado Dr. Severino
12 Medeiros R. Neto (OAB/PB-19.317), ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais,
13 devidamente notificados, em seguida, **retirou** de pauta o **PROCESSO TC 02827/22** (Prefeitura Mun. Bernardino
14 Batista), presente para defesa oral, o advogado Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB-14.233), ficando desde já,
15 todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos
16 itens: 03 (Proc. TC 04644/21), 19 (Proc. TC 07788/20), 16 (Proc. TC 02622/22) e 04 (Proc. TC 05648/20). Dando
17 início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente, anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
18 **SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em**
19 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04644/21 – Prestação de Contas de Gestão do**
20 **Antigo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Remígio/Pb, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral,**
21 **relativa ao exercício financeiro de 2020.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
22 interessada Dra. Lucélia Dias de Medeiros (OAB/PB 11.845), para sustentação oral de defesa. A representante do
23 **Ministério Público de Contas**, nada a acrescentar ao parecer ministerial já exarado aos autos. Colhido os votos, os
24 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar

25 **IRREGULARES** as referidas contas, **IMPUTAR** ao então Chefe do Poder Legislativo de Remígio/PB, Sr. Francisco
26 Adinael Barbosa Cabral, débito no montante de R\$ 7.871,10 (sete mil, oitocentos e setenta e um reais, e dez
27 centavos), equivalente a 125,94 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante do
28 excesso na remuneração recebida no ano de 2020, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
29 voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, **APLICAR MULTA** ao então Presidente do Poder
30 Legislativo de Remígio/PB, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
31 equivalente a 32,00 UFRs/PB, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da
32 penalidade, **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de Remígio/PB, Sr.
33 Cizenando Pereira da Cunha, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica
34 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente
35 o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17 e independentemente do trânsito em julgado da decisão,
36 **REMETER** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as
37 providências cabíveis. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Substituto**
38 **Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07788/20 – Denúncia formulada pelo então Vice-Prefeito do**
39 **Município de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, em face do antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna,**
40 **Sr. Manoel Batista Chaves Filho, sobre possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Urbe durante o exercício**
41 **financeiro de 2017.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra.
42 Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. A representante do
43 **Ministério Público de Contas**, opina nos exatos termos dos parecer escrito. Colhido os votos, os membros deste
44 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR**
45 **CONHECIMENTO** da delação e, no tocante ao mérito, considerá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE, IMPUTAR**
46 débito ao funcionário efetivo do Município de Ingá/PB durante o exercício de 2017, Sr. Matuzalem Gomes de
47 Oliveira, no montante de R\$ 14.688,34 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e oito reais, e trinta e quatro centavos),
48 equivalente a 235,01 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres
49 públicos municipais do débito imputado, **ENCAMINHAR** cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia,
50 antigo Vice-Prefeito da Urbe de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, para conhecimento, **ENVIAR** recomendações
51 no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, não repita
52 as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames
53 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e independentemente do trânsito em julgado desta decisão,
54 **REMETER** cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba,
55 para as providências cabíveis. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02622/22**
56 **–** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo de Oliveira
57 Vilar (OAB/PB-14.233), para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas**,
58 ratifica o parecer ministerial constante dos autos, excluindo a questão do julgamento das licitações em causa.
59 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto

60 do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS**
61 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO**
62 **TC 05648/20 – Prestação Anual de Contas** do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri
63 **Oriental e Região, exercício 2019, tendo como gestor o Sr. João Batista Truta.** Concluso o relatório, foi concedida a
64 palavra ao representante da parte interessada Dr. Joilto Gonçalves de Brito (CRC/PB 9.462), para sustentação oral
65 de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos,
66 levando em consideração a situação do município. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
67 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS**, as
68 contas do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região, exercício 2019,
69 tendo como gestor o Sr. João Batista Truta e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **Retomando a ordem**
70 **natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO**
71 **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC**
72 **03741/22 – Prestação de Contas Anuais**, da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé/Pb, relativa ao exercício
73 **de 2021.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
74 **de Contas**, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
75 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** as contas prestadas pelo
76 Sr. José Soares Brito Filho, na condição de Presidente do Legislativo de Bonito de Santa Fé, exercício 2021 e
77 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 03834/22 – Prestação de Contas Anuais**, da Câmara
78 **Municipal de São José do Rio do Peixe/Pb, relativa ao exercício de 2021.** Concluso o relatório e comprovada a
79 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial dos
80 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
81 o voto do Relator, julgar **REGULAR** as contas prestadas pelo Sr. Maziello Abreu do Nascimento, na condição de
82 Presidente do Legislativo de São João do Rio do Peixe, exercício 2021 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.
83 **Na Classe “D” INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
84 **PROCESSO TC 07553/12 - Análise dos Gastos** com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de João
85 **Pessoa/Pb, no exercício de 2011.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
86 interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. A representante
87 **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros
88 deste órgão Deliberativo decidiram, com o Voto divergente do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por
89 maioria, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as obras e
90 serviços de engenharia, executados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/Pb, no exercício de 2011, custeadas
91 com recursos próprios, **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, no valor de R\$
92 5.000,00 (cinco mil reais) equivalente a 80,00 UFR/PB, a Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, no valor de R\$
93 3.000,00 (três mil reais) equivalente a 48,00 UFR/PB, bem como a Sra. Estelizabeth Bezerra de Sousa, no valor de
94 R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 32,00 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o

95 recolhimento das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, julgar **REGULARES** as demais obras inspecionadas
96 que não sofreram quaisquer restrições pela Unidade Técnica de Instrução, **REPRESENTAR** ao Ministério Público
97 Comum acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para adoção das providências que entender
98 cabíveis, à vista de suas competências e **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal no sentido de que não
99 mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da
100 matéria e às disposições deste Tribunal. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro**
101 **Antônio Nominando Dinz Filho: PROCESSO TC 21939/19 – Processo de Aditivo para o contrato de nº**
102 **01533/19 do processo de licitação de nº 00654/19.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
103 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos,
104 pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
105 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** quanto ao aspecto formal, dos Termos Aditivos (1º a 4º) ao
106 Contrato nº 045/2018, decorrente do Pregão Eletrônico 00012/2018, em que figura como jurisdicionado o Tribunal
107 de Justiça da Paraíba, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização,
108 copeiragem, carregamento e descarregamento de materiais e jardinagem nas dependências de diversas unidades judiciárias e
109 administrativas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba. **PROCESSO TC 20335/20 – Envio de Aviso de**
110 **Licitação pelo usuário Emanuel da Silva Alves / registro de preços consignado em ata, para eventual contratação**
111 **de empresa especializada para cessão de licença de uso de sistema integrado de gestão de regimes próprios de**
112 **previdência social, para atender as necessidades do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos**
113 **do Município de Bayeux/Pb.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
114 **Ministério Público de Contas**, opina nos exatos termos da manifestação escrita. Colhido os votos, os membros
115 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o
116 prazo de 30 (trinta) dias, ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do
117 Município de Bayeux/PB (IPAM), Sr. Diego de França Medeiros, para que traga aos autos os esclarecimentos
118 necessários diante das irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 577/582, sob pena do
119 julgamento irregular do Pregão Presencial nº 016/2019, aplicação de multa pessoal e outras cominações legais.
120 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13971/11 – Pregão Presencial nº 038/2011,**
121 **realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, sob a responsabilidade da**
122 **autoridade homologadora, Sr. Deusdete Queiroga Filho.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
123 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos.
124 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
125 do Relator, declarar **INSUBSISTENTE** o Acórdão AC1 TC 01639/12, tendo em vista a invasão de competência e
126 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão
127 de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas, com a remessa de link de acesso
128 pleno e irrestrito aos autos à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEX/PB, em vista dos
129 recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência da Controladoria-Geral da União e, bem

130 assim, do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da comunicação do teor da decisão à jurisdicionada.

131 **PROCESSO TC 21826/20 – Pregão Eletrônico nº 09040/2020**, realizado pela CAGEPA, objetivando a

132 Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, organização, gerenciamento

133 e administração do fornecimento de cartões magnéticos de vale alimentação para atender aproximadamente 3.200

134 (três mil e duzentos) empregados/mês, nas localidades onde a CAGEPA possua ou venha a possuir unidades

135 próprias ou empregados, na capital e no interior, no estado da Paraíba. Concluso o relatório e comprovada a

136 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto

137 nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade

138 com o voto do Relator, julgar **REGULAR**, com ressalva, o Pregão Eletrônico 09040/20, realizado pela Companhia

139 de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, **RECOMENDAR** a CAGEPA para que busque outro meio de contemplar

140 seus funcionários com este benefício, em busca da vantajosidade e eficiência e **DETERMINAR** arquivamento do

141 processo. **PROCESSO TC 05401/22 – Procedimento Licitatório nº 33002/2021**, na modalidade Concorrência,

142 realizado pela Secretaria de Planejamento, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução dos serviços

143 de infraestrutura, urbanismo e equipamentos comunitários na Comunidade Saturnino de Brito. Concluso o relatório

144 e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina conforme

145 parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em

146 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a Concorrência nº 33002/2021, realizada pela Secretaria de

147 Planejamento do Município de João Pessoa/Pb e **RECOMENDAR** no sentido de estrita observância às normas

148 consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e,

149 assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. **PROCESSO TC 05732/22 - Exame de Legalidade do Quarto**

150 Termo Aditivo ao Contrato decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10001/2018 pelo Fundo Municipal

151 da Saúde de João Pessoa/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante

152 **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão

153 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o envio de

154 cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do

155 processo no âmbito desta Corte de Contas. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator**

156 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 05321/22 – Denúncia referente a Prefeitura**

157 Municipal de Cabedelo/Pb, enviada por Funerária Raio de Luz Ltda-Me. Concluso o relatório, foi concedida a

158 palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para

159 sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, opina pelo conhecimento e não

160 provimento da denúncia, ratificando o parecer constante dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão

161 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pela **MANUTENÇÃO**

162 **INTEGRAL** da decisão proferida no DS1- TC 00037/22 e no Acórdão AC1- TC 01475/22 e **RECOMENDAR** ao

163 gestor a prorrogação do contrato vigente, decorrente do Pregão Presencial 013/2021, até a decisão final do

164 processo no âmbito da Corte. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 19925/21**

165 – Denúncia de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 00192/2021, referente a contratação de Serviços de
166 Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis, realizados pela Secretaria de Estado da Administração.
167 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**
168 **Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
169 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia e, no mérito,
170 julgá-la **IMPROCEDENTE** e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 20868/21 - Denúncia
171 referente o(a) Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/Pb enviada por PJF ALMEIDA CONSTRUCOES E
172 SERVICOS EIRELI - ME. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
173 **Ministério Público de Contas**, opina pela manifestação escrita. Colhido os votos, os membros deste órgão
174 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia,
175 **DETERMINAR** o encaminhamento de link de acesso aos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de
176 Contas da União (SECEX-PB), para a adoção das medidas cabíveis, em vista da origem dos recursos que
177 subsidiaram a execução das despesas, os quais atraem a jurisdição da citada Corte e **DETERMINAR** o
178 arquivamento dos autos. PROCESSO TC 03495/22 - Denúncia referente o(a) Prefeitura Municipal de
179 Carrapateira/Pb enviada por POSTO JATOBA LTDA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
180 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos.
181 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
182 do Relator, em **CONHECER** da presente denúncia e no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**,
183 **RECOMENDAR** à gestão do Município de Carrapateira para que, nos procedimentos licitatórios sob a
184 responsabilidade, cumpra as disposições das normas de regência, em especial as que dizem respeito à fase de
185 habilitação das propostas das empresas licitantes, de modo a que não se repitam atos semelhantes aos que foi
186 aqui denunciado e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL - Relator**
187 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:** PROCESSOS TC 14073/19, 16714/19, 18749/20, 21245/20,
188 11238/21, 12646/21, 16045/21, 16321/21, 00607/22, 02610/22, 03243/22, 03384/22, 06375/22. Concluso os
189 relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina
190 pela concessão dos competentes registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
191 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos,
192 concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Fábio Túlio**
193 **Filgueiras Nogueira:** PROCESSO TC 19571/21 – Aposentadoria da servidora Sra. Elza Lesso de Castro Santos.
194 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**
195 **Contas**, opina pela concessão de prazo para adoção das providências reclamadas pela auditoria. Colhido os votos,
196 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
197 **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos
198 Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sr. Diego de França Medeiros, verifique se a ex-servidora preenche
199 os requisitos com base noutra regra previdenciária, inclusive daquelas constantes da Emenda à Lei Orgânica nº

200 01/2022, se ela estiver em vigor, nos termos do seu art. 5º, no momento da análise. **PROCESSOS TC 20525/20,**
201 **20768/20, 14335/21, 14433/21, 03969/22, 04576/22, 06450/22, 06561/22, 06571/22.** Concluso os relatórios e
202 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela
203 concessão de registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
204 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-
205 lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
206 **PROCESSOS TC 05270/18, 13697/19, 13788/19, 21926/19, 17271/20, 06852/21, 17850/21, 00596/22, 03888/22,**
207 **03889/22, 04585/22, 05675/22, 06427/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a
208 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de registros e arquivamento dos autos.
209 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
210 do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos.
211 **PROCESSO TC 16173/21 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, a partir de denúncia ANÔNIMA,**
212 **em face do Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/pb, no que dá conta entre outras de possíveis**
213 **irregularidades em atos de pessoal.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a
214 representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos exatos termos do parecer escrito. Colhido os votos, os
215 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
216 **CONHECER** da presente denúncia e considerá-la procedente e **DETERMINAR** o arquivamento do processo, uma
217 vez que a falha apontada foi elidida. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:**
218 **PROCESSO TC 12889/18 – Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de**
219 **Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Severino Cândido de Lima, matrícula n.º 24.258-6, que**
220 **ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania**
221 **do Município de João Pessoa/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
222 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de prazo para envio da documentação
223 reclamada. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
224 com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de
225 Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, e o Chefe do Poder Executivo da
226 referida Comuna, Dr. Cícero de Lucena Filho, encaminhem esclarecimentos e documentos relativos à possível
227 aprovação do Sr. Severino Cândido de Lima, em concurso público ou em seleção específica, a fim de verificar o
228 cumprimento dos requisitos para ingresso no cargo de Guarda Municipal Suplementar, consoante requerido pelos
229 inspetores desta Corte, fls. 64/70 e 122/126 e **INFORMAR** às mencionadas autoridades que a documentação
230 reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à
231 apreciação desta Câmara. **PROCESSOS TC 21930/19, 21945/20, 06240/21, 09634/21, 11409/21, 11412/21,**
232 **13269/21, 13721/21, 14266/21, 19631/21, 05763/22, 06368/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência
233 dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de registros e
234 arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em

235 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e
236 arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
237 **PROCESSO TC 06592/21 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. José Alves de Miranda Neto, ex-
238 **Presidente da Câmara Municipal de Soledade, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no**
239 **ACÓRDÃO AC1 TC nº 350/2022, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas daquela Casa**
240 **Legislativa, exercício 2020.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
241 **Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial constantes nos autos. Colhido os votos, os membros
242 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do
243 presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO TOTAL. Na Classe “K”**
244 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
245 **PROCESSO TC 04321/18 - Análise do Ato** do Presidente do Instituto dos Servidores Municipais de Lagoa Seca,
246 **que concedeu aposentadoria a Sra. Creusa Carneiro Barbosa, Professora, Matrícula nº 0007-8, lotada na**
247 **Secretaria da Educação daquele município, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº**
248 **082/2021.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
249 **Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
250 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **APLICAR MULTA** ao Sr. Pedro
251 Jacome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca/Pb, no valor
252 de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 16 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
253 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **ASSINAR**, mais uma vez,
254 o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Pedro Jacome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos
255 Servidores Municipais de Lagoa Seca, sob pena de aplicação de multa, por omissão, à luz do art. 56-VIII da Lei
256 Complementar nº 18/1993, proceda ao ajuste do valor do benefício da servidora para o piso salarial dos
257 professores, estabelecido nacionalmente, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória.
258 **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 15234/16 - Verificação de**
259 **Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01091/2021, de 19 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico**
260 **do TCE/PB de 25 de agosto do mesmo ano.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
261 representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos,
262 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
263 considerar **NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto por parte da Presidente do Instituto de Previdência do Município
264 de Belém do Brejo do Cruz - IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, acolhendo, contudo, as justificativas da
265 referida autoridade, **RENOVAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência do
266 Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, apresente a sentença judicial
267 transitada em julgado que reconheceu a união estável entre o Sr. Antônio Carlos da Silva e a Sra. Nadja de
268 Oliveira Santos, concorde exposto pelos inspetores desta Corte, fls. 57/61, 80/82, 132/134, 146/148, 174/176 e
269 179/180 e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos

270 no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. **PROCESSO**
271 **TC 02955/18 - Verificação de Cumprimento** do Acórdão AC1 - TC - 00580/2022, de 31 de março de 2022,
272 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de abril do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada
273 a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial
274 inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
275 conformidade com o voto do Relator, considerar **NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto, **APLICAR MULTA** a
276 Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos -
277 IPSMS, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 –
278 UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16,00 UFRs/PB,
279 **ASSINAR**, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do IPSMS, Sra.
280 Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, encaminhe os registros funcionais da servidora com os respectivos
281 assentamentos, bem como as fichas financeiras referentes aos exercícios de 1998 a 2012, consoante requerido
282 pelos especialistas desta Corte, fls. 220/222 e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação
283 correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará,
284 mais uma vez, à apreciação desta Câmara. **PROCESSO TC 02959/18 - Verificação de Cumprimento** do Acórdão
285 **AC1 - TC - 00581/2022, de 31 de março de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de abril**
286 do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
287 **Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
288 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar **NÃO CUMPRIDO** o
289 supracitado aresto, **APLICAR MULTA** a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
290 Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, no valor de R\$ 1.000,00 (um
291 mil reais), equivalente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo
292 de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, **ASSINAR**, mais uma vez, o lapso temporal de
293 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do IPSMS, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, encaminhe
294 laudo completo e conclusivo, devidamente emitido por Junta Médica Oficial da Urbe, consoante requerido pelos
295 especialistas desta Corte, fls. 141/143 e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação correlata
296 deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma
297 vez, à apreciação desta Câmara. **PROCESSO TC 04827/19 - Verificação de Cumprimento** do Acórdão AC1 - TC
298 **- 00365/2022, de 10 de março de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de março do**
299 corrente ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
300 **Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
301 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar **NÃO CUMPRIDO** o
302 supracitado aresto, **APLICAR MULTA** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de
303 Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00
304 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para

305 recolhimento voluntário da penalidade, 16,00 UFRs/PB, **ASSINAR**, mais uma vez, o lapso temporal de 60
306 (sessenta) dias para que o Gestor do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, apresente os documentos necessários
307 à instrução da matéria, quais sejam, cópias dos comprovantes de pagamentos dos beneficiários, demonstrando a
308 exclusão da parcela referente ao adicional de insalubridade, bem como as fichas financeiras referentes ao período
309 de 02 de março de 2002 a 26 de abril de 2018, concorde exposto pelos inspetores desta Corte de Contas, fls.
310 94/97 e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no
311 lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.
312 **PROCESSO TC 11224/20 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00628/2022, de 05 de maio de**
313 **2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de maio do corrente ano.** Concluso o relatório e
314 comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer
315 ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
316 em conformidade com o voto do Relator, considerar **NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto, **APLICAR MULTA** a
317 Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, Sra. Camila
318 de Oliveira Cunha Coelho da Costa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 – UFRs/PB,
319 **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16,00 UFRs/PB, **ASSINAR**, mais
320 uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Presidente do FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha
321 Coelho da Costa, retifique os proventos do Sr. Ademar Cândido dos Santos, efetivando, caso necessário, os
322 pagamentos de eventuais diferenças retroativas, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls.
323 75/78 e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no
324 lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.
325 Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão,
326 comunicando que há **12** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA**
327 **ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais
328 membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB –
329 Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 04 de agosto de 2022.

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 09:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 09:57



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 10:08



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 11:47



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 10:10



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 10:31



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO